

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA  
TEORIA GERAL DO DIREITO CIVIL II – TAN – Exame – 14 de Junho de 2017 – 90 minutos

Tópicos de correcção (sendo, os artigos referidos, do Código Civil):

I

1.

a) Pedido improcedente. António não tem legitimidade para invocar anulabilidade por erro de Benedita que seria sobre o objecto (art. 251.º): art. 287.º.

b) A venda por 250mil euros é nula por simulação. Mas, o negócio dissimulado é válido: art. 238.º. Pelo que o pedido é improcedente.

c) Pedido improcedente. Nomeadamente, não se verifica o negócio usurário, ainda que à luz do sistema móvel (art. 282.º): Benedita não explorou qualquer situação de inferioridade juridicamente relevante (tendo em atenção que António é experiente negociante). Acrescenta-se: não se verifica coacção moral (art. 255.º): falta, desde logo, a ilícita ameaça de mal.

2.

O contrato-promessa de compra e venda não chegou a ser celebrado (artigos 228.º/1b) e 224.º): pedia-se resposta imediata (“rapidamente” e “pegar ou largar”). Ainda que tivesse sido celebrado, a compra e venda revoga o contrato-promessa (artigos 405.º e 406.º).

II

Evidencia a dimensão-regra da autonomia privada, em especial, da liberdade contratual. As limitações legais têm carácter excepcional.

a) Válida (art. 405.º), nos termos seguintes: os regimes dos artigos 236.º e 237.º não são imperativos. Por exemplo, a Lei das cláusulas contratuais gerais trata de cláusulas sobre interpretação. Quem pode estipular pode fixar o sentido da declaração.

O regime do art. 238.º é imperativo (na parte em que dispõe sobre as razões determinantes da forma).

A boa fé no art. 239.º impõe-se.

b) Válida (art. 405.º) quanto à vontade conjectural (não quanto aos requisitos essenciais de substância e de forma).

c) Válida (art. 405.º). O consensualismo (como desnecessidade de *traditio*, ou seja, como carácter do negócio não real *quoad constitutionem*) não é imperativo. Tal como, de resto, pode ser convencionada a forma solene (art. 223.º).

Explicita-se que se trata de requisito de validade, e não de condição suspensiva.